

## **POLÍTICA EDUCACIONAL DE ATENÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UM DESAFIO BRASILEIRO**

**Viviane Lins Ebrahim Morcef**

Instituto Federal de Alagoas - IFAL  
vivianemorcef@gmail.com | ORCID: 0000-0001-9702-5121

**Ana Júlia Costa Chaves Silva**

Instituto Federal de Sergipe / IFS  
julia.chaves28@gmail.com | ORCID: 0000-0003-3421-7956

**Maria Dolores Fortes Alves**

Universidade Federal de Alagoas-UFAL  
mdfortes@gmail.com | ORCID: 0000-0002-2292-8518

### **Resumo**

A intencionalidade deste artigo é permitir uma caminhada junto ao leitor/a em torno dos (des) caminhos da Política Educacional para consolidar os direitos dos sujeitos que historicamente tiveram suas diferenças negadas por um pensamento de que as pessoas com deficiência eram incapazes, patológicas, anormais, carregando assim, a cultura da invisibilidade do sentir, pensar e agir, enquanto partícipes de uma sociedade que trouxe por longo tempo sombrio, em seu processo histórico, um estigma naturalizado do corpo “perfeito” como sinônimo de indivíduo belo, sábio e saudável. Como caminho metodológico, fez-se análise bibliográfica de natureza reflexiva com base teórica nos documentos legisladores das Políticas Educacionais no Brasil e teóricos que versam sobre a Educação Inclusiva e Educação Especial. A abordagem da sucessão cronológica do panorama histórico, político e social sobre a política educacional apresentada nos permite fomentar, discutir, romper com pensamentos paradigmáticos e lineares e, como pertinentemente nos aponta Freire (2018); Moraes (2016), Morin (2016), Piovesan (2006), dentre outros, promover pensamentos generosos e, conscientes da nossa responsabilidade com o outro e com a natureza, mas antes legitimar que o sentimento de alteridade nos faz seguir pelo caminho da inclusão.

**Palavras-chave:** Educação Inclusiva; Educação Especial; Políticas Educacionais.

## Abstract

The intention of this article is to allow the reader to walk along the (mis) paths of the Educational Policy to consolidate the rights of subjects who historically had their differences denied by a thought that people with disabilities were incapable, pathological, abnormal, thus carrying the culture of the invisibility of feeling, thinking and acting, as participants in a society that for a long time brought a dark, in its historical process, a naturalized stigma of the “perfect” body as synonymous with a beautiful, wise and healthy individual. As a methodological path, a bibliographic analysis of a reflexive nature was carried out with a theoretical basis in the legislative documents of Educational Policies in Brazil and in theorists that deal with Inclusive Education and Special Education. The approach of the chronological succession of the historical, political and social panorama about the educational policy presented allows us to promote, discuss, break with paradigmatic and linear thoughts and, as pertinently pointed out by Freire (2018); Moraes (2016), Morin (2016), Piovesan (2006), among others, promote generous thoughts, aware of our responsibility to the other and to nature, but rather legitimize that the feeling of otherness makes us follow the path of inclusion

**Keywords:** Inclusive education; Special education; Educational Policies.

## Introdução

A instigante narrativa histórica sobre o caminho da inclusão das pessoas com deficiência, assegurado pela Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no capítulo IV, parágrafo único, quando diz que, “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”, nos faz pensar e refletir que as escolas públicas brasileiras, desde o ensino fundamental ao superior, ainda não conseguiram legitimar plenamente o que a legislação diz (BRASIL, 2015).

É notório que, há um fosso, entre os discursos e a materialização de ações concretas que contribuam efetivamente para a melhoria da oferta da educação especial e inclusiva. No entanto, nota-se ainda uma lacuna considerável nos espaços



escolares para que os educadores tenham condições estruturais e estruturantes que possibilitem promover um ambiente onde “todos/as”, com deficiência ou não, únicos, e ao mesmo tempo, “iguais”, únicos na sua singularidade e iguais na autoria do ser, do pensar e do agir.

Enfaticamente, desde o século XX, são recorrentes os movimentos de lutas e conquistas em prol da ampliação e efetivação dos direitos da pessoa com deficiência e, notoriamente, ao que transcende os espaços escolares, onde há uma visceral revisão ontológica de nós, das instituições e das políticas públicas de modo que possa dar outros encaminhamentos para a ordem da educação inclusiva. A inclusão passa por várias interfaces que possam legitimá-la e, uma delas, a da juridicidade e ao mesmo tempo a menos atuante, seriam as tão lutadas e estagnadas políticas públicas. Utopia nossa pensar ou desejar que em pleno século XXI não precisaríamos exigir eficácia e uma implementação humanística das políticas públicas de inclusão. Deploravelmente temos que ainda discorrer e exigir algo já inerente à humanidade, que é o direito de ir e vir sem barreiras e para onde quer que se deseje passar, chegar ou habitar, sentir-se livre para deixar o corpo bailar e o coração regozijar-se imbuído por um sentimento de pertencimento, de autoria e emancipação identitária para ser o que todos/as são: DIFERENTES!?

### **Um breve panorama histórico e dialogado acerca da Política Educacional no Brasil**

A referida pesquisa bibliográfica objetiva traçar um percurso metodológico que nos faça analisar e refletir os (des) caminhos por meio do acervo documental, com base nos dispositivos legais nacionais que regulamentam a política de Educação Especial e Inclusiva no Brasil com destaque para a Lei de Diretrizes de Bases da Educação 9394/96; Plano Nacional de Educação; Declaração Universal dos Direitos do Humanos; Constituição Federal; Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência; Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva; Lei Brasileira de Inclusão e o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu Art. 5º, resguarda que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”; e, logo em seguida, no capítulo

que versa sobre os Direitos Sociais, Art. 6º, lê-se que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

No ano seguinte à promulgação da CF de 88, foi publicada a Lei 7.853, que instituiu, em seu Art. 1º, normas gerais que asseguravam o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras<sup>1</sup> de deficiências, e sua efetiva integração social; considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais do direito. Cabendo assim, ao Poder Público e seus Órgãos, assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, incluindo os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (Brasil, 1989).

No entanto, no que tange a área da educação, no lugar de propiciar o referido bem-estar pessoal e social, continua a segregar a pessoa com deficiência do pleno convívio social, visto que dispõe:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

---

<sup>1</sup> Até a década de 1980, a sociedade utilizava termos como "aleijado", "defeituoso", "incapacitado", "inválido"... Passou-se a utilizar o termo "deficientes", por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes, estabelecido pela ONU, apenas a partir de 1981. Em meados dos anos 1980, entraram em uso as expressões "pessoa portadora de deficiência" e "portadores de deficiência". Por volta da metade da década de 1990, a terminologia utilizada passou a ser "pessoas com deficiência", que permanece até hoje. (SASSAKI, 2003)



- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino (Brasil, 1989, p.1).

Destarte, ao longo dessa narrativa histórica, temos inicialmente uma ideia mais robusta de uma Educação Especial a partir da década de 1990, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBN 9394/96), ratificando e implementando no Capítulo V, do Art. 59, Inciso I, o dever das entidades escolares em assegurar aos “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades” (Brasil, 1996,p. 2).

Em seguida, para regulamentar a legislação vigente, Lei 7.853, o Decreto 3.298/99 dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, trazendo os seguintes princípios, “I - o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural”, Todavia, é sabido que esta plenitude não fora alcançada, pois o enfoque estava no alcance de uma aproximação da normalidade do ser humano, ou seja, a representação de um indivíduo socialmente aceitável para a sociedade.

No que diz respeito aos meios de atendimento à educação, o decreto dispõe em seu Art. 25, dispõe que:

Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário

ao bem-estar do educando (Brasil, 1999, p. 7).

Mediante o que está supracitado nota-se que apesar de não mais existir um paradigma com predominância de definição e caracterização do sujeito com deficiência enquanto um ser patológico que necessitaria de um programa com enfoque assistencialista, é também notório que ainda no século XX comporta uma ordem assistencialista junto a outro paradigma que é o de serviços. Contudo, esse paradigma visa disponibilizar e garantir condições de vida à pessoa com deficiência de forma que se adeque, minimamente, às normas e padrões de uma sociedade normalista. (Fernandes, Schlesener e Mosquera, 2011).

Contudo, com base nestas questões sobre uma educação especial que partia do pressuposto que para haver integração, concomitantemente, o sujeito com deficiência deveria alcançar a normalização, podemos citar o Decreto nº 6.571/2008 que implementa uma política educacional de inclusão com vistas a permanência e o êxito da pessoa com deficiência, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI, 2008).

A PNEEPEI é um marco político-legal e pedagógico que trouxe para o universo da Educação Inclusiva e Especial um novo olhar direcionado às potencialidades do indivíduo, sendo características quaisquer que sejam as limitações e, como direcionamento a reorganização da educação especial que prima da ideia de uma modalidade de ensino transversal a todos os níveis, etapas e modalidades (Brasil, 2010; Hostins e Jordão, 2014).

Todavia, podemos citar alguns elementos presentes na PNEEPEI para que impedem que tenhamos práticas inclusivas sejam efetivamente trabalhadas em todas as suas esferas biopsicossociais na sala de aula regular. Podemos elencar algumas dessas dificuldades para que haja êxito em todo processo de ensino e aprendizagem, baseado em Lima (2016), como a carência de infraestrutura adequada, de recursos didático-pedagógico, de formação continuada, diálogo, planejamento e elaboração de práticas inclusivas e criativas entre o professor da sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e o professor da sala regular junto a mediação e articulação de todos os setores envolvidos com a equipe multidisciplinar.

Pensando nessas disparidades de execução encontradas nas diversas realidades federativas, o Ministério da Educação (MEC), visando sanar ou minimizar tais problemas, em acordo com a atual gestão da nação brasileira, sanciona a Política



Nacional de Educação Especial: Equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida - PNEE (Brasil, 2020). Com o objetivo de melhor organizar e estruturar a educação de alunos público alvo da educação especial – PAEE, por meio do Decreto nº 10.502/2020, o PNEE - Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida. Não obstante, o que de fato pode ser interpretado após uma análise crítica é que se trata de um documento pautado numa visão exclusivamente integradora, e não inclusiva. Dessarte, a PNEE (2020) sofre revogação por não se adequar as propostas inclusivas já contidas na PNEEPEI (2008), sendo preciso de adequações, e, não de retrocessos absurdos como de um modelo educacional integrador.

Dando seguimento à causa da inclusão da pessoa com deficiência, a Lei 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania (Brasil, 2015).

Extraídas a partir da interpretação desse artigo, as denominadas Ações Afirmativas se consolidam como atuações por parte dos governos municipais, estaduais e federal no sentido de atender ao princípio da isonomia, este, um princípio constitucional. Sendo, conforme a Lei de Inclusão, dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (Brasil, 2015).

Essa mesma legislação, que inclui a pessoa com deficiência, dispõe, em seu Art. 27, capítulo IV, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, sendo assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (Brasil, 2015).

Em Pedagogia do oprimido, Paulo Freire (2018) crava que no círculo de cultura, a rigor, não se ensina, aprende-se em “reciprocidade de consciências”. Assim, não há como falar em fomento ao processo ensino e aprendizagem sem a participação de todas e todos de maneira equânime e solidária.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015, p. 1), amparado na CF de 1988, assegura à pessoa que tem algum tipo de “impedimento de longo prazo

de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” o gozo de plena capacidade jurídica, com suas garantias expressamente previstas, o que representa total alinhamento ao Princípio da Dignidade Humana, e determina que o acesso à educação, seja em instituições públicas ou privadas, aconteça de forma plena e participativa, e sem o qual não será possível a formação de uma sociedade justa e igualitária.

Tal prerrogativa não se restringe ao Estado brasileiro, pelo contrário, afina-se com a tradição humanista que, entre outros documentos, apoia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – DUDH (1948), que, em seus artigos segundo e terceiro, professa:

Artigo II 1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

(...)

Artigo III Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (DUDH, 2009).

Desse modo, todos os grupos populacionais devem ser vistos perante suas especificidades e peculiaridades de sua condição social, pois, ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença; e importa o respeito à diferença e à diversidade, o que assegura a cada um desses grupos um tratamento especial (Piovesan, 2006, p. 39). Para a autora, destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade:

- a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios);
- b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico);
- c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e outros).

Tais condições comporiam o mínimo necessário para se efetivar o real conceito de cidadania, entendido por Maria Cândida Moraes (2016) como a mediação dos



requisitos mínimos da justiça e do sentimento de pertencimento comunitário. O que significaria, portanto, igualdade em dignidade e no comportamento com a coisa pública, valor, hoje, absolutamente fundamental; constituindo, assim, a razão de ser da civilidade, fomentada porque os cidadãos compartilhem um ideal de justiça, bem como um conjunto de valores, atitudes, condutas e compromissos, cujo denominador comum reside no fato de que, por baixo de todas as diferenças culturais, sociais e econômicas, existe um mesmo ar que se respira e uma mesma fonte, a partir da qual flui a vida que rege também as leis da vida coletiva (Moraes, 2019, p.30).

Cidadania seria, nesses termos, “consciência de responsabilidade cívica”, e rimaria com solidariedade, esta, praticada através da participação nos mais diversos movimentos sociais; e, ambas, sempre como resultado de uma conquista coletiva que depende do corajoso empenho de cada um, sendo necessário intensificar a educação para a cidadania. Uma cidadania plena, que transcenda os textos legais e se faça sentir no cotidiano das mais variadas pessoas. (Betto, 2018, p. 87)

Segundo Piovesan (2006), a discriminação ocorre quando somos tratados de maneira igual, em situações diferentes; e de maneira diferente, em situações iguais, senão não se pode falar ou escrever sobre inclusão sem considerar que a complexidade do tema só pode ser superada por meio de uma reforma intensa e profunda na educação.

Ao visualizar o espectro do desrespeito aos direitos humanos na América Latina se estendendo das selvas da Guatemala ao altiplano do Peru, Frei Betto relata que pouco adianta as Constituições de nossos países proclamarem que todos têm igual direito à vida se não são garantidos os meios materiais que o tornem efetivos; e completa: “em um mundo onde mais da metade da população é assolada pela pobreza, o Estado não pode arvorar-se em mero árbitro da sociedade, pelo contrário, deve intervir de modo a assegurar a todos direitos sociais, econômicos e culturais” (Betto, 2018, p. 123).

Um modo de pensar, capaz de unir e solidarizar conhecimentos separados, é capaz de se desdobrar em uma ética da união e da solidariedade entre humanos (Morin, 2016). Para Edgar Morin, 2016, um pensamento capaz de não se fechar no local e no particular, mas de conceber os conjuntos, estaria apto a favorecer o senso da responsabilidade e o da cidadania. A reforma de pensamento teria, pois, consequências existenciais, éticas e cívicas. E é desta que estamos radicalmente necessitando.

Para Frei Betto (2018), uma educação crítica e participativa tem a capacidade de reproduzir as bases materiais e espirituais de uma sociedade alicerçada na solidariedade, sendo esta mesma educação detentora do poder de destronar uma racionalidade dominante para introduzir outra, desde que não seja meramente teórica e se vincule a processos efetivos de produção material da existência.

Como processo permanente de ação transformadora, a educação é um dos instrumentos mais importantes no sentido de restaurar valores e possibilitar novas oportunidades de inserção social, de promover a ética da solidariedade, da diversidade, da responsabilidade e do compromisso com o triângulo da vida, representado pelas relações entre indivíduos, sociedade e natureza (Moraes, 2016, p. 01).

Maria Cândida Moraes, ao explicar resumidamente a II Carta de Fortaleza<sup>2</sup> (2019), sobre os Saberes Educacionais para uma Cidadania Planetária, informa que para gestar uma política de civilização capaz de transformar os sistemas educacionais, visando construir novas perspectivas civilizatórias, é preciso uma reforma de pensamento pautada, entre outros aspectos, no desenvolvimento de uma democracia cognitiva fundamentada em valores autônomos, criativos, responsáveis e solidários; sendo esses saberes ontológicos e epistemologicamente transdisciplinares, devendo ir além das disciplinas, pois exigem uma reforma do pensamento capaz de afrontar e superar os erros e as ilusões do conhecimento, do dogmatismo, do reducionismo, da descontextualização, da racionalidade e da objetivação do ser humano.

A hiperespecialização, entendida por Edgar Morin como a especialização que se fecha em si mesma sem permitir sua interação em uma problemática global ou em uma concepção de conjunto do objeto do qual ela considera apenas um aspecto ou uma parte, “impede de ver o global (que ela fragmenta em parcelas), bem como o essencial (que ela dilui)”. Ora, os problemas essenciais nunca são parceláveis, e os problemas globais são cada vez mais essenciais. Além disso, todos os problemas particulares só podem ser posicionados e pensados corretamente em seus contextos;

---

<sup>2</sup> Em comemoração aos 80 anos de criação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e aos 20 anos da Carta de Fortaleza, representantes de instituições públicas, de organizações privadas e da sociedade reuniram-se, de 08 a 11 de novembro de 2017, na cidade de Fortaleza, para a realização do Seminário “Desafios para o Fortalecimento da Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil”. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta\\_de\\_Fortaleza\\_II\\_formatada.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta_de_Fortaleza_II_formatada.pdf).



e o próprio contexto desses problemas deve ser posicionado, cada vez mais, no contexto planetário (Morin, 2016, p. 13).

Na contramão dessa hiperespecialização, surge fortemente a transdisciplinaridade, esta, capaz de reencontrar e dar sentido ao sujeito, pois, nutrida pelos fundamentos da complexidade, com seus operadores cognitivos para um pensar complexo, certamente ajudará a construir novas pontes que tenham como foco o desenvolvimento humano e espiritual das pessoas a fim de colaborar significativamente para a melhoria do ser e do fazer, e, em consequência, do seu estar no mundo, aspecto imprescindível para a evolução da condição humana (Moraes, 2019).

Entre os objetivos e metas que estimularão as ações para os próximos dez anos em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta, no que diz respeito às pessoas, a Agenda 2030<sup>3</sup> para o Desenvolvimento Sustentável, predispõe determinação para acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões, e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável.

No entanto, o atual Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, encaminhou à apreciação do presidente da república, no mês de novembro de 2019, um Projeto de Lei que prevê:

---

<sup>3</sup> A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável corresponde a um conjunto de programas, ações e diretrizes que orientam os trabalhos das Nações Unidas e de seus países membros rumo ao desenvolvimento sustentável. Concluídas em agosto de 2015, as negociações da Agenda 2030 culminaram em documento ambicioso que propõe 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas correspondentes, fruto do consenso obtido pelos delegados dos Estados Membros da ONU. Os ODS são o cerne da Agenda 2030 e sua implementação é para o período 2016-2030. Disponível em: <http://www.comciencia.br/o-que-e-agenda-2030-das-nacoes-unidas-e-queis-sao-os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em 10 jul. 2020.

[...] duas formas alternativas de cumprimento da obrigação de inclusão social das pessoas com deficiência, a saber: ou a contribuição para conta única da União cujos recursos serão destinados a ações de habilitação e reabilitação; ou a associação entre diferentes empresas de forma que, em conjunto, elas atendam à obrigação de contratação de pessoas com deficiência (Brasil, 2019, PL 6159/19).

Sob a alegação de que, com as regras vigentes, “as vagas são oferecidas e, em caso de não preenchimento, não resta alternativa para as empresas”, e ainda, que a partir das atuais modificações, “busca-se engajar todas as empresas do País, apresentando alternativas que considerem as diferenças setoriais, locais e ocupacionais na contratação de trabalhadores” (PL 6159/19. Brasil, 2019).

Não há como falar em inclusão, dignidade e igualdade entre humanos sem levar em conta as leis que regem o mercado de trabalho e a formação dessa mão-de-obra trabalhadora, pois estão diretamente relacionadas à emancipação cidadã que tanto se diz almejar. Para Morin (2016), quanto mais técnica torna-se a política, mais regride a competência democrática. E é exatamente o que se acredita ver nos dias hodiernos: uma continuação do processo técnico-científico outrora já vivido no Brasil – processo cego, que escapa à consciência e à vontade dos próprios cientistas, e que leva a uma grande regressão da democracia. Assim, enquanto o *expert* perde a aptidão de conceber o global e o fundamental, o cidadão perde o direito ao conhecimento, à dignidade e à paridade. A partir daí, a perda do saber, levanta o problema histórico, agora capital, da necessidade de uma democracia cognitiva.

Além do PL 6159/19, segundo matéria do sítio eletrônico Agência Brasil, o governo se prepara para publicar um decreto alterando a Política Nacional de Educação Especial. A porta-voz dessa informação foi Nídia Regina Limeira de Sá, diretora de Acessibilidade, Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência do Ministério da Educação, durante sua participação no debate organizado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados (Bond, 2019).

Segundo Nídia, “Você pode conseguir melhores resultados para o público da educação especial em classes especiais ou escolas especiais. O foco dessa política estará na singularidade das pessoas, e não no grupo como um todo”, completou. A diretora do MEC, informou também que a política que entrará em vigor criará dois centros específicos: um para estudantes com deficiência físico-motora e outro para quem tem deficiência intelectual, motora e Transtorno do Espectro Autista (TEA) (Bond, 2019).



Quando questionada por Letycia Bond, repórter da Agência Brasil, acerca de uma das principais críticas às turmas e às escolas especiais, que consiste no fato de que poderiam contribuir para a segregação, a diretora do MEC informou: "As turmas separadas podem acontecer. Não são ilegais, nunca foram". (Bond, 2019).

Diante de tal afirmação, não se pode deixar de citar Edgar Morin, em *A cabeça bem-feita*, 2016, quando o mesmo afirma haver, efetivamente, necessidade de um pensamento:

- que compreenda que o conhecimento das partes depende do conhecimento do todo e que o conhecimento do todo depende do conhecimento das partes;
- que reconheça e examine os fenômenos multidimensionais, em vez de isolar; de maneira mutiladora, cada uma de suas dimensões;
- que reconheça e trate as realidades, que são, concomitantemente solidárias e conflituosas (como a própria democracia, sistema que se alimenta de antagonismos e ao mesmo tempo os regula);
- que respeite a diferença, enquanto reconhece a unicidade (p.14).

Conforme trata Maria Teresa sobre os desafios relativos ao ambiente escolar, é preciso alargar o horizonte inclusivo e romper um histórico de segregação. "A escola brasileira segrega tanto quanto a sociedade brasileira. Segrega quem está fora de um padrão instituído, segrega por gênero, por cor, por desempenho escolar, por cultura, por todo e qualquer motivo que exige da escola a menor transformação" (Coll, 2021). Precisamos refletir e frear todo retrocesso a respeito da educação especial na perspectiva inclusiva e, como exemplo, temos o Decreto 10.502, de 2020, momentaneamente suspenso por decisão judicial, que por sua vez "incentiva a separação de salas nos ambientes escolares para crianças com deficiência e desobriga que as escolas matriculem de estudantes com deficiência, indo contra a própria Constituição Federal", conforme explica Maria Teresa, que institui o princípio a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

É preciso substituir um pensamento que isola e separa por um pensamento que distingue e une. É preciso substituir um pensamento disjuntivo e redutor por um pensamento do complexo, no sentido originário do termo *complexus*: o que é tecido junto (Morin, 2016, p. 88-89). Diante do exposto, urge a necessidade de uma epistemologia educacional mais coerente com tudo aquilo que o conhecimento humano já produziu e consolidou até então, mas há que se reconhecer que ainda estamos lutando contra as gaiolas epistemológicas que nos aprisionam.

Para Moraes (2019), estamos diante de uma crise civilizatória sem precedentes, catalisadora de um cenário de grandes contradições e que se expressa mediante a imposição de um modelo hegemônico que atualmente se manifesta a partir da própria ciência, da técnica, da economia e do lucro. Para a autora, de certa forma, estamos nos esquecendo de que nosso mundo funciona em rede, e esta dinâmica operacional está presente em todas as dimensões da vida.

Maria Cândida atenta, ainda, para uma doença na escola, uma cultura que ao privilegiar os conteúdos e excluir o sujeito é incapaz de reconhecer a complexidade presente nos processos de ensino e aprendizagem e nas demais relações humanas. Uma doença que “fragmenta o ser humano ao negar suas emoções, desejos e afetos, dimensões constitutivas do operar de cada ser aprendente” (Moraes, 2019, p. 62)

Finalizando essas reflexões, informamos que fazemos parte de uma Instituição Federal de Educação instalada no estado de Alagoas, um dos estados social e economicamente mais vulneráveis da região Nordeste do Brasil, e que, a partir de leituras de autores como o alagoano Cícero Péricles de Carvalho, sobretudo a obra intitulada Formação histórica de Alagoas, foi possível constatar, com base em fatos históricos relativos a tal estado e correlatos à conjuntura sócio-político-econômica do Brasil, que as elites, chamadas por nós de grandes oligarquias, sempre estiveram muito bem representadas politicamente, sendo contempladas com toda a sorte de concessões e subsídios federais; restando, a nós, classe trabalhadora, usuários direta e indiretamente de políticas públicas, lutar a cada dia para garantir nossos direitos sociais enquanto cidadãos e cidadãs, e, ao mesmo tempo, resistir para que o mínimo de direitos já adquiridos não seja perdido através de manobras escusas que pretendam, mais uma vez, privilegiar as elites em detrimento da classe operária, da classe média ou, como diria Paulo Freire, em detrimento dos “demitidos da vida, os esfarrapados do mundo”. (Freire, 2018, p. 58)

Alagoas é diretamente influenciada por ações de políticas públicas, como as do ensino básico e da saúde pública. Do mesmo modo, são provenientes de orçamentos federais os recursos que asseguram energia elétrica às famílias de baixa renda, “os programas de apoio à reforma agrária e à agricultura familiar, o microcrédito urbano, os programas de transferência direta de renda, a cobertura previdenciária, os ensinos superior e técnico e as obras de infraestrutura” (Carvalho, 2016, p. 311). Daí não podermos fechar os olhos, cruzar os braços, e simplesmente conceber o enfraquecimento ou a extinção dessas políticas públicas.



Precisamos refletir acerca do Brasil, do México e da sofrida Alagoas. Urge que pensemos sobre o mundo que queremos; se um mundo inclusivo, atento ao conviver, como nos ensina Humberto Maturana; ou uma condição planetária aos moldes espartanos, onde o diferente é ou corre o risco de ser descartado, jogado do penhasco, fadado à invisibilidade e/ou à restrição permanente de seus direitos básicos.

Deveras, que as barreiras para que todos/todas/todes, sintam-se sujeitos plurais, críticos, reflexivos, criativos, legitimados e humanizados são inúmeras, como as arquitetônicas, da comunicação, as sociais, culturais, econômicas, mas, sem exitar que uma das maiores é a barreira ATITUDINAL. Lamentavelmente, tivemos um novo episódio desta atual gestão presidencial, numa fala exclusivista e desumana do ministro da Educação, Milton Ribeiro, quando diz que as crianças com deficiência “atrapalham” o ensino dos demais estudantes, colocando como reforço ao seu discurso discriminatório, o referido apoio do MEC. Chega de barbárie contra a pessoa com deficiência! A DIVERDIDADE é fato, a INCLUSÃO é processo!

## Referências

- Betto, F. (2018) *Por uma educação crítica e participativa*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro.
- Bond, L. (2019, Dezembro 01). *Governo deve publicar nova Política de Educação Especial*. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-12/governo-deve-publicar-nova-politica-de-educacao-especial>.
- Carvalho, C. P. (2016) *Formação histórica de Alagoas*. Maceió: Edufal.
- Coll, L. (2021, Fevereiro 01). *Com reflexões e propostas para a educação inclusiva, livro “Educação e inclusão”*. Unicamp. <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2021/02/01/com-reflexoes-e-propostas-para-educacao-inclusiva-livro-educacao-e-inclusao-e>
- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 22 de set 2021.

- Decreto n.º 3.298/1999 – Lei nº 7.853 da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (1999).  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)
- Freire, P. (2018) *Pedagogia do Oprimido*. 66ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo. Paz e Terra.
- Hostins, R. C. L., & Jordão, S. G. F. (2015). Política de inclusão escolar e práticas curriculares: estratégias pedagógicas para elaboração conceitual do público alvo da educação especial. *Dossiê Educação Especial II*, 23 (28), 1-19.  
<http://dx.doi.org/10.14507/epaa.v23.1661>.
- Lei nº 9.394/1996 do Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (1996). [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)
- Lei 13.146/2015 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (2015). [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm).
- Moraes, M.C. (2019, Maio 24-27). *Saberes para uma cidadania planetária*. [Entrevista]. Conferência Internacional Saberes para uma Cidadania Planetária, Fortaleza, Ceará. Brasil. <http://aprece.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Cidadania-Planet%1ria.pdf>.
- Morin, E. (2016). *A cabeça bem-feita*. (v.99). Bertrand Brasil.
- Piovesan, F. (2006). *Ações afirmativas e direitos humanos*. *Revista USP*, (69), p. 36-43. <http://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i69p36-43>
- UOL. (2021, Agosto 24). *Ribeiro sobre crianças deficientes nas escolas: “Não queremos inclusivismo*. UOL.  
<https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/08/24/milton-ribeiro-ministro-da-educacao-fala-criancas-deficiencia.htm?cmpid=copiaecola>